DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3545/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16941/2012
PROTOCOLO	: 1263026
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 051/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADO	: JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.802,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** – (peças 14, 20 e 53)**,** bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 051/2012 -** (peça 03, fls. 13-21).

Os atos relativos ao procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 014/2012* – foram apreciados e reputados *legais* e *regulares*, conforme atesta a *Decisão Singular n.º 1547/2013*, proferida nos autos do *Processo TC-17560/2012*, publicada no DOE-TCE/MS n.º 831, de 21/02/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular nº 4702/2015* (peça 48, fls. 418-421), publicada no DOETCE/MS nº 1168 de 24/08/2015 julgou pela legalidade da formalização do *Contrato Administrativo nº 051/2012*.

O objeto do presente pacto recai sobre a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução – motorista, de forma contínua, de acordo com as disposições constantes no edital, com o valor de R$ 35.802,00 (trinta e cinco mil oitocentos e dois reais), conforme discriminado no Instrumento Contratual - (peça 03, fls. 13-21).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 14, fls. 128) teve como objeto o acréscimo de 3.700 (três mil e setecentos) km na quilometragem inicial do contrato, passando a quantidade inicial de 22.100 (vinte e dois mil e cem) km, para 25.800 (vinte e cinco mil e oitocentos) km. Para tanto, foi apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho considerando o acréscimo no valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

O **2º Termo Aditivo** - (peça 20, fls. 252) teve por escopo o acréscimo de 700 (setecentos) km na quilometragem inicial do contrato, passando a quantidade atual de 25.800 (vinte e cinco mil e oitocentos) para 26.500 (vinte e seis mil e quinhentos) km, sendo apresentada nova dotação orçamentária e nova nota de empenho.

O **3º Termo Aditivo** - (peça 53, fls. 434) prorrogou o Contrato por mais 01 (um) mês, sem reflexo financeiro, com seu término previsto para 31/01/2013.

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos Termos Aditivos e dos atos de execução financeira, consoante Análise **ANA–2ªICE–5868/2016** - (peça 54, fls. 442-448).

Submetido à apreciação do e. Procurador de Contas, este, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-6627/2016** - (peça 55, fls. 44-450), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização dos Termos Aditivos ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução

processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta as Decisões *n.º 1547/2013*, proferida nos autos do *Processo TC-17560/2012* e *nº 4702/2015* (peça 48, fls. 418-421).

O objeto da contratação recai sobre a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução – motorista, de forma contínua, de acordo com as disposições constantes no edital, com o valor de R$ 35.802,00 (trinta e cinco mil oitocentos e dois reais), conforme discriminado no Instrumento Contratual - (peça 03, fls. 13-21).

No curso do contrato foram formalizados os **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** - (peças 14, 20 e 53) regularmente instruídos e em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto aumentar os encargos do contratado em aproximadamente 16,74% e 2,71% (1º e 2º Termos Aditivos, respectivamente), bem como prorrogar a vigência contratual por mais 1 (um) mês – 3º Termo Aditivo.

Os demais atos também foram realizados em conformidade com as disposições legais, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 35.802,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 5.083,56
Valor Final Contratado	R$ 40.885,56
Valor Empenhado	R$ 40.885,56
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.885,56
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 40.885,56

Dessa forma, diante da comprovação da correta execução financeira do contrato, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 54 - fls. 478), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 051/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) **e o Senhor Joel Eduardo de Oliveira** (CPF Nº 204.148.201-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a

observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção - (peça 55 - fls. 450), *in verbis:*

> "Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, **opinamos pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato**, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013"**.**

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os *Termos Aditivos* ao contrato em apreço foram formalizados em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, comprovando que os atos referentes à *prestação de contas da presente execução financeira estão corretamente demonstrados*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 051/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS,** CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, o Senhor **Joel Eduardo de Oliveira**, CPF/MF nº 204.148.201-00, como contratado, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 051/2012**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator